



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pres.

ATA N.º 150/XIV

Teve lugar no dia vinte e dois de maio de dois mil e catorze, a reunião número cento e cinquenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 15 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ofício da CACDLG relativo ao prazo de emissão de parecer da CNE sobre o projeto de Lei n.º 530/XII/3.ª (PSD/CDS-PP)

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço, cuja cópia se anexa. O Senhor Presidente transmitiu que na próxima semana entrará em contacto com o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para lhe comunicar que os trabalhos inerentes à eleição do Parlamento Europeu não estarão concluídos na semana posterior à data da eleição e que os serviços de apoio da CNE não dispõem, neste momento, de capacidade para dar resposta ao solicitado, atentos os inúmeros trabalhos que estão em curso.-----

2.2 - Comunicações do PS e do Grupo de cidadãos eleitores UPA sobre o funcionamento da assembleia voto em Arrifana e da colocação dos serviços da Junta de Freguesia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, delibera:

“A CNE, em função dos elementos analisados, não conclui que exista total confusão física entre os espaços concretos em que funcionará a mesa de voto da secção n.º 1 e os serviços da Junta de Freguesia que prestam informação sobre o recenseamento eleitoral no dia da eleição.

Em todo o caso, e no que respeita ao funcionamento dos serviços da Junta de Freguesia, a CNE sublinha que deve ter-se presente, a todo o tempo, a necessidade de que não seja perturbado o regular e normal funcionamento da assembleia ou secção de voto, bem como o acesso dos eleitores à mesma, tendo-se igualmente presente que no dia da eleição não podem ser praticados atos que possam ser entendidos, ainda que indiretamente, como uma forma de propaganda a qualquer das candidaturas, nem contribuam, de qualquer forma, para que outrem os pratique.”-----

2.3 - Despacho de marcação de eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Boidobra

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, delibera:

“1. A CNE tomou conhecimento da publicação no dia 21 de maio de 2014 do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Local datado de 6 de maio p.p. que procede à marcação da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Boidobra, município da Covilhã, para o dia 13 de julho de 2014.

2. Marcada a data de eleições, compete à Comissão Nacional de Eleições, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, aprovar e publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

3. O referido calendário obedece ao determinado no artigo 228.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que dispõe o seguinte:

No caso de realização de eleições intercalares, os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior.

Esta norma é aplicável quer ao prazo previsto para o anúncio público de apresentação de coligações de partidos e a conseqüente comunicação da sua constituição ao Tribunal Constitucional (até ao 65º dia anterior à realização da eleição - nº 2 do artigo 17º - que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pun.

corresponderá, no âmbito de uma eleição intercalar, ao 49º dia), quer ao prazo previsto para apresentação das listas de candidatos perante o juiz do tribunal competente (até ao 55º dia anterior ao da realização das eleições - nº 1 do artigo 20º - que corresponderá, no âmbito de uma eleição intercalar, ao 42º dia).

4. Deste modo, ao designar-se o dia 13 de julho de 2014 como o dia de realização da eleição em apreço, verifica-se que o termo dos prazos para o anúncio e comunicação das coligações, bem como para a apresentação das candidaturas se encontram diminuídos.

5. Significa isto que a CNE, para cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº 71/78, cujo objetivo é conferir publicidade a todo o processo eleitoral e direitos inerentes, publicaria um mapa-calendário no momento em que os prazos para o exercício de determinados direitos – direitos com assento expresso no texto constitucional (artigo 239º, nº 4 da CRP) – se encontram já terminados ou diminuídos, o que se afigura inaceitável.

6. Com interesse para a questão em análise, deve mencionar-se que o Tribunal Constitucional considera que a fixação do prazo para uma determinada eleição implica uma antecedência cômgrua, adequada a todas as exigências que a realização de um ato eleitoral comporta.

Veja-se o Acórdão n.º 318/2007, em que o Tribunal Constitucional declarou inválido o despacho de marcação de uma eleição intercalar (no caso, a eleição para a Câmara Municipal de Lisboa em 2007), por dele decorrer sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações, determinando a necessidade de emissão de um novo despacho que marque a data das eleições, data essa que deverá ser escolhida de forma a assegurar o exercício efetivo dos direitos, liberdades e garantias de participação política, ainda que tal justifique a desconsideração do prazo fixado no nº 1 do artigo 222º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais.

Acrescente-se que o prazo a que o Tribunal Constitucional alude, na parte final do excerto transcrito, justificando a sua preterição, é o de as eleições intercalares se realizarem dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam (nº 1 do artigo 222º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Acresce referir, por fim, que a eleição intercalar da assembleia de freguesia de Boidobra, ou outra, tem sempre de ser marcada de forma a garantir a suspensão, por 60 dias, do recenseamento eleitoral naquela freguesia (em observância do disposto no artigo 5.º, n.º 3, da Lei do Recenseamento Eleitoral), e, portanto, sempre com, pelo menos, 61 dias de antecedência (neste sentido a deliberação da CNE de 30 de novembro de 2010).

Por tudo isto, delibera-se transmitir a Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local que deve ser designada nova data para a eleição da Assembleia de Freguesia de Boidobra, Concelho da Covilhã, que permita assegurar o exercício de todos os direitos inerentes ao processo e ao ato eleitoral, designadamente a salvaguarda na íntegra dos prazos para constituição de coligações de partidos e a apresentação de candidaturas, sem prejuízo da eficácia de outros atos que, no processo, hajam sido praticados."-----

2.4 - Comunicação de cidadão sobre Infomail DGAI e Aliança Portugal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

"A comunicação aponta para a eventualidade de existir promoção de uma candidatura por parte de uma entidade da administração pública, contudo, não existem quaisquer elementos que permitam suscitar dúvida razoável de que tal situação se tenha, efetivamente, verificado.

No que respeita às demais questões colocadas, informa-se que extravasam as atribuições e competências da CNE, pelo que poderão ser colocadas diretamente às entidades de inspeção competentes em razão da matéria."-----

2.5 - Comunicação de cidadão sobre propaganda no Funchal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação da presente questão por não se tratar de matéria urgente.-----

2.6 - Reclamação do PS em Vila Nova de Cerveira relativo à composição das mesas voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pun.

A Comissão tomou conhecimento da reclamação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação da presente questão por ter sido notificado o Presidente da Câmara Municipal para se pronunciar e por não se tratar de matéria urgente.-----

2.7 - Participação da CDU sobre a limitação do direito de voto de professores portugueses

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Sem prejuízo de se compreender que nesta fase não é possível alterar as datas dos exames de certificação das aprendizagens EPE que se encontram agendadas, facto é que a data das eleições para o Parlamento Europeu foi fixada em junho de 2013 pelo Conselho para os dias 22 a 25 de Maio de 2014, pelo que, a CNE entende advertir a Presidente do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, para que de futuro sejam tomadas todas as providências necessárias para não serem agendadas quaisquer tipos de ações ou iniciativas desta natureza que afetem o exercício do direito de voto dos professores, alunos ou quaisquer outros eleitores que por motivos profissionais estejam envolvidos nas mesmas.”-----

2.8 - Exposição da PSP relativa a presença de polícia a menos 100 metros de assembleia de voto – Rock in Rio dia 25 maio 2014

A Comissão, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, delibera:

“A CNE analisou a comunicação enviada pela PSP em 20 de maio p.p., bem como os esclarecimentos adicionais enviados em 22 de maio, na sequência de solicitação dos serviços de apoio da CNE com vista à instrução do processo.

Atendendo a toda a informação disponível, constata-se não só que o posto a instalar pela PSP se situa a menos de 100 metros do local de funcionamento da assembleia de voto, o que é proibido pelo artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, mas ainda que o funcionamento prospetivado se traduzirá na existência de um posto de controlo pelo qual os cidadãos eleitores que pretendam exercer o direito de voto têm



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

necessariamente de passar, o que é claramente contra o objetivo do legislador que pretendeu afastar qualquer circunstância geradora de constrangimento aos eleitores.

Assim sendo, transmita-se à Direção Nacional da PSP, ao Presidente da mesa da secção e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, o seguinte:

É entendimento desta Comissão que apenas se admitiria o funcionamento do posto de controlo, caso fosse possível que a força armada estivesse a mais de 100 metros da assembleia de voto e não fosse necessário que os cidadãos eleitores passassem pelo posto de controlo.

Tal não sendo possível, é entendimento da CNE que a votação não deve realizar-se na secção de voto em causa no dia 25 de maio, devido à presença de força armada a menos de 100 metros da assembleia de voto, notificando-se o Senhor Presidente da mesa da secção de voto em causa para que a eleição, nos termos do artigo 90.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, tenha lugar no domingo seguinte, determinando o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa o funcionamento da assembleia de voto em local distinto no qual a questão se coloque, atenta a duração do evento Rock in Rio."-----

2.9 - Comunicação de sondagens e resultados PE 2014

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, delibera:

“Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Ato relativo à Eleição dos Representantes ao PE por sufrágio universal direto, Anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, EURATOM, do Conselho, 20 de setembro de 1976, os resultados oficiais apenas podem ser divulgados após as 22 horas em Portugal, o que corresponde às 23 horas em Itália, último Estado-membro a encerrar a votação para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

Não existe qualquer impedimento à divulgação de projeções relativas aos resultados nacionais a partir das 20 horas, hora de encerramento das urnas na Região Autónoma dos Açores.”-----

2.10 - Informação n.º 57/GJ/2014

Participação do candidato Unidos Por Arrifana contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira - Proc. 2/ALINT/2014



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pun.

Participação do mandatário do Partido Socialista à Assembleia de freguesia de Arrifana contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira - Proc. 5/ALINT/2014

A Comissão tomou conhecimento das participações em apreço, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira para esclarecer a alegação de que existem trabalhadores da autarquia a realizar apoio à candidatura do PSD.-----

2.11 - Participação Cidadão contra Ministro-adjunto e do Desenvolvimento Regional

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação da presente questão por se aguardar a resposta à notificação do Senhor Ministro-adjunto e do Desenvolvimento Regional.-----

2.12 - Participação do PSD Madeira contra o PND

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação da presente questão por se aguardar a resposta à notificação do PND.-----

2.13 - Denúncia relativa à intervenção de comentador da SIC Notícias

A Comissão tomou conhecimento da denúncia em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir qual a posição da CNE em matéria de tratamento jornalístico na vertente de opinião.-----

2.14 - Comunicação do Presidente da Junta de Freguesia de Bigorne-Magueija e Pretarouca

A Comissão tomou conhecimento da denúncia em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Informar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lamego que, a serem verdade os factos transmitidos a esta Comissão, deve providenciar para que seja o atual Presidente da Junta de Freguesia a dispor das condições necessárias para o exercício das respetivas competências.”-----

2.15 - Constituição de mesas de voto em Murça

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Informar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Murça que, a serem verdade os factos transmitidos a esta Comissão, deve providenciar que as mesas sejam constituídas por cidadãos que cumpram os requisitos da lei e assegurar a composição plural das mesas das assembleias das secções de voto.”-----

2.16 - Comunicação do PCP sobre a visita ao Centro Nacional Pensões

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.17 - Deliberação urgente ao abrigo do artigo 5.º do Regimento da CNE (Pretensão de remoção de propaganda CDU pela CML)

A Comissão, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE, tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada que serve de ata aprovada quanto à deliberação tomada em 21 de maio de 2014 sobre a pretensão de remoção de propaganda CDU pela CML.

A Comissão tomou conhecimento do pedido de revisão da deliberação da CNE de 21 de maio p.p., bem como dos elementos fotográficos enviados em anexo, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“A Comissão procedeu à apreciação do pedido de revisão da deliberação da CNE de 21 de maio p.p. apresentado pelo Senhor Vereador Duarte Cordeiro da Câmara Municipal de Lisboa, bem como dos elementos fotográficos juntos, constatando que da visualização das fotografias não resulta qualquer elemento novo que permita alterar a deliberação tomada no dia de ontem.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Puu.

Efetivamente, das fotografias remetidas é possível concluir que existem pendões e outros suportes de propaganda da candidatura da CDU colocados em postes nos quais se encontra sinalética de trânsito, contudo, nenhum desses suportes se encontra em condições de ocultar a referida sinalética, donde se conclui forçosamente que a propaganda em referência não está afixada em violação do artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

Tal posição, aliás, é secundada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, como é o caso do recente Acórdão n.º 409/2014, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140409.html>.

Pela respetiva pertinência, face ao agora alegado no pedido de revisão apresentado pela Câmara Municipal de Lisboa, transcreve-se a posição do Tribunal Constitucional no Acórdão acima citado, quanto à questão da segurança rodoviária, onde expressamente se refere que é necessário demonstrar que a propaganda se encontra colocada de forma a que «constituísse obstáculo à perceção de sinais verticais de trânsito existentes nas zonas contíguas, em termos de importar perigo para a segurança da circulação rodoviária, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 97/88, de 17 de agosto.», e, ainda que assim fosse, «não são apresentadas razões de urgência que justificassem a não audição prévia da candidatura eleitoral interessada, bem como a definição de prazos e condições de remoção – caso inviável a hipótese de recolocação dos pendões em altura superior -, nos termos impostos pelo n.º 2 do artigo 6.º do referido diploma (cfr. Acórdão n.º 209/2009).».

Neste sentido, a CNE reitera perante a Câmara Municipal de Lisboa o teor integral da deliberação de 21 de maio de 2014.”-----

2.18 - Relatório síntese de Pedidos Informação e Processos CNE

A Comissão tomou conhecimento do relatório em apreço, cuja cópia se anexa.---

2.19 - Comunicação sobre voto antecipado de cidadão preso

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros:

“Transmita-se que, sendo possível identificar qual dos dois votos não foi recolhido de acordo com os procedimentos previstos na lei eleitoral, deve enviar-se à assembleia ou secção de voto respetiva o voto que cumpra os requisitos legais, destruindo-se o outro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Caso tal não seja possível, isto é, caso não seja possível distinguir qual deles não foi recolhido cumprindo as formalidades legais, entende a CNE que devem ser ambos os votos enviados à mesa da assembleia ou secção de voto respetiva, com a indicação de que devem ser considerados nulos por terem sido preteridas formalidades essenciais no exercício do direito de voto antecipado.”-----

2.20 - Participação de cidadão contra a TVI 24

A Comissão analisou a participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros:

“A CNE analisou a participação apresentada e a informação disponível no site da TVI sobre o programa de entrevista que terá lugar com Jorge Coelho às 23 horas do dia de hoje, no qual explicitamente se refere que “Jorge Coelho está de volta à vida partidária e a um PS unido em torno das eleições europeias” (<http://www.tvi24.iol.pt/politica/judite-de-sousa-jorge-coelho-entrevista-tvi24-ps-tvi/1556467-4072.html>).

Atendendo a esta informação, transmite-se à Direção de Informação da TVI 24 que é entendimento desta Comissão que nada obsta à emissão do programa em apreço, desde que seja dado cumprimento ao princípio de igualdade de oportunidade e de tratamento jornalístico das candidaturas, conforme decorre da legislação em vigor, o que significa que, em abstrato, todas as candidaturas devem ser tratadas por igual.

Não sendo possível assegurar o cumprimento do supra citado princípio de igualdade de oportunidade e de tratamento jornalístico das candidaturas, deve o programa em apreço ser adiado para emissão em data posterior à data da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.”-----

2.21 - Participação da CDU contra a empresa Águas do Algarve por remoção de propaganda eleitoral

A Comissão analisou a participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros:

“A CNE tomou hoje conhecimento da comunicação enviada pela candidatura da CDU – Coligação Democrática Unitária relativa à remoção de propaganda eleitoral efetuada pela empresa Águas do Algarve, S.A., que em anexo se remete.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro).

O Tribunal Constitucional veio consagrar no Acórdão n.º 312/2008 que “É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente”.

A propaganda eleitoral consiste na atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas e baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retractor, nos casos expressamente previstos na Constituição, “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artigo 18.º da CRP).

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora o agente se deva nortear pelos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressas e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Nesse sentido, deve entender-se que a Lei n.º 97/88 não concede qualquer margem de decisão aos órgãos autárquicos para determinar locais proibidos para a afixação de propaganda. Nem tão pouco podem fundamentar a proibição invocando, de forma abstrata, razões que correspondem a algumas das alíneas do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei 97/88 tem um sentido e incidência diferentes, estejamos a analisá-lo no plano da propaganda ou no plano da publicidade, matéria também aí tratada.

Como já referiu o Tribunal Constitucional em sede do seu Acórdão n.º 636/95, "o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
P. 11.

entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade, e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”.

Sendo esta a incidência da norma do artigo 4º da Lei nº 97/88, os objetivos ou critérios elencados no respetivo nº 1 não servem para impor uma proibição.

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda legalmente afixada daquela que está colocada em locais especificamente proibidos por lei.

- Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei nº 97/88 que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no nº 1 do artigo 4º da lei 97/88, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista. Excecionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

- Quanto à segunda, determina o nº 2 do artigo 5º da Lei nº 97/88 que as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na lei. Ora, as proibições à liberdade de propaganda estão expressas e taxativamente previstas no nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88. Neste âmbito, podem as autoridades adotar as medidas que entendam convenientes para que não haja afixação de propaganda naqueles locais. Trata-se de protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda. Contudo, não podem ordenar a remoção de material de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias. Mais, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

Segundo o Acórdão n.º 310/2009 do Tribunal Constitucional, "... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, "o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura"...a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina..."

Assim, face ao que se acaba de expor e considerando que se encontra em curso o processo eleitoral e que compete à CNE acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral, fica V. Exa. notificado, a serem verdade os factos alegados pelo participante, para ordenar a reposição de toda a propaganda removida no prazo de 12 horas, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro."-----

2.22 - Reapreciação dos processos n.ºs 19/PE 2014 e 26/PE 2014 (Participações contra o PS por realização de propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial)

A Comissão tomou conhecimento dos documentos enviados pelos participantes, da gravação da chamada telefónica e ainda da resposta do Partido Socialista, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação da presente questão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por não se tratar de matéria urgente para momento posterior à realização da eleição.-----

2.23 - Participação do MPT sobre destruição de propaganda eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir ao MPT que os factos denunciados são suscetíveis de integrar o ilícito criminal de dano em material de propaganda pelo que poderão, querendo, apresentar a participação junto dos serviços competentes do Ministério Público.

2.24 - Recurso da Câmara Municipal de Lisboa da deliberação da CNE do dia 21 de maio de 2014

A Comissão tomou conhecimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa da deliberação da CNE do dia 21 de maio de 2014, cuja cópia consta em anexo.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira